



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0000287-28.2014.5.09.0088

TRT: 07029-2014-088-09-00-6 (RO)



REVISTA - INTIMIDADE DO EMPREGADO RESGUARDADA - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA. A existência, por si só, de revistas em pertences dos empregados, não implica reconhecimento imediato de dano moral. A forma, sim, como é procedida a revista, é que pode dar ensejo àquela indenização, se constatados os requisitos exigíveis para a configuração de tal espécie de prejuízo, quais sejam: lesão efetiva (e não mera possibilidade ou receio de que venha a acontecer), parcial ou total, de um bem jurídico da parte demandante; ato ilícito culposo (em sentido lato de culpa ou dolo) e relação de causa e efeito entre o ato e o prejuízo. No caso em apreço, entendo que a revista, como realizada na empresa demandada, não se revestia de irregularidade, apresentando-se como típica exteriorização do direito de defesa do patrimônio pelo empregador. Quando realizada com critérios razoáveis, o simples ato de revista não importa conduta ilícita. O que se veda é a ocorrência de revistas íntimas, que não resguardem a intimidade e a dignidade do empregado. Assim, procedida em observância à lei, sem revelar-se excessiva, tampouco abusiva, como foi o caso, a conduta da ré não vulnera direito individual do trabalhador, não se revestindo de caráter atentatório à dignidade que possa gerar reparação de ordem moral, merecendo reforma a sentença que deferiu a indenização postulada. Recurso da ré a que se dá provimento, no particular.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO**

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0000287-28.2014.5.09.0088

TRT: 07029-2014-088-09-00-6 (RO)

ORDINÁRIO, provenientes da **MM. 23ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo Recorrentes **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.** e **MAURICIO GONSALVES (RECURSO ADESIVO)** e Recorridos **OS MESMOS**.

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença prolatada pela Exma. Juíza Lorena de Mello Rezende Colnago (fls. 300/316), as partes recorrem a este Tribunal.

A ré WMS Supermercados do Brasil Ltda. postula a reforma do julgado quanto ao item: a) Danos morais (fls. 321/330).

Comprovados o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais às fls. 332/331.

O autor Mauricio Gonsalves, em recurso adesivo, postula a reforma do julgado quanto aos itens: a) Horas extras; b) Alteração contratual lesiva; c) Intervalo do art. 253 da CLT; e d) PLR (fls. 353/357).

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 358/360 e pela ré às fls. 363/367.

Não há interesse público na causa que justifique a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal).

FUNDAMENTAÇÃO

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0000287-28.2014.5.09.0088

TRT: 07029-2014-088-09-00-6 (RO)

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

1. Danos morais

a. CANTO MOTIVACIONAL "CHEERS"

O d. juízo *a quo* entendeu que a exigência pela reclamada da participação dos empregados em canto motivacional não se enquadra no poder diretivo do empregador, violando a personalidade e integridade psíquica da pessoa, e nada justifica a obrigatoriedade aos empregados de algo que não está no contrato de trabalho e leis trabalhistas. Condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (fls. 312/313).

A ré pleiteia a exclusão da condenação, aduzindo que o intuito do cântico e da participação nas reuniões era motivar e integrar os colaboradores, não havendo nenhuma humilhação, assim como não havia obrigatoriedade de participação. Sucessivamente, busca a redução do valor arbitrado (fls. fls. 322/323).

Examina-se.

Analisados os elementos de prova, verifica-se a ausência de

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0000287-28.2014.5.09.0088

TRT: 07029-2014-088-09-00-6 (RO)

comprovação quanto à alegada obrigatoriedade de participação na reunião matinal referida na petição inicial (fl. 10).

A única testemunha ouvida nos autos, Willian Jesus Bueno, arrolada pelo autor, ao ser questionada sobre qual a consequência de não cantar o hino da ré, respondeu que "**não sei, ia chamar a gerência, seguir alguma orientação, alguma coisa ele ia cobrar da gente**" (gravação fidelis - Hino - segundos 10 a 18)(destaquei).

Era do autor o ônus de comprovar a agressão a direitos da sua personalidade, no aspecto, posto que fato constitutivo do direito postulado (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC).

A prova oral produzida não permite a conclusão de que os empregados eram obrigados a participar do canto motivacional. Tampouco há prova sobre eventual punição a quem não quisesse participar.

Esta E. Primeira Turma apreciou essa questão nos autos TRT-PR-06264-2011-678-09-00-0 (acórdão publicado no dia 31.08.2012), da lavra da Exma. Desembargadora Adayde Santos Cecone, a quem peço vênia para citar e transcrever os seguintes fundamentos, utilizando-os como razão de decidir:

"O d. Juízo a quo deferiu indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, com base na prova oral, a qual revelara que a atividade de motivação - conhecida como "cheers"- era de cunho vexatório e constrangimento desnecessário, obrigando o empregado a participar ante a evidente subordinação hierárquica e temor reverencial (fl. 201).

Contra o r. julgado, insurge-se a Reclamada. Sustenta que as reuniões denominadas "mondays" existem, há anos, e nelas é entoado um canto motivacional chamado "WAL MART CHEER", com finalidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0000287-28.2014.5.09.0088

TRT: 07029-2014-088-09-00-6 (RO)

descontração no trabalho, inexistindo a "dança rebolado". Requer a exclusão da condenação ou, sucessivamente, a diminuição do valor fixado, por entender desproporcional.

O direito à indenização por dano moral decorre de norma expressa no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem como dos preceitos contidos no artigo 186, do Código Civil, na medida em que impõe o dever de indenizar não apenas àquele que causar prejuízo material como também àquele que violar direito de outrem.

Para a reparabilidade do dano moral, alguns pressupostos são essenciais: 1) efetiva existência de ação ou omissão lesivas, 2) comprovado dano na esfera psíquica da vítima, por quem tenha autoridade para avaliá-lo, e 3) existência denexo causal entre a ação ou omissão do agente e o trauma sofrido pela Reclamante.

A fixação desses parâmetros se impõe, visto que é preciso cautela no deferimento de danos morais, sob o risco de se desvirtuar a finalidade da criação deste instituto, e de se qualificar qualquer atrito ou dissabor entre as partes, como uma ofensa aos valores imateriais, invocando-se desde logo, princípios constitucionais que visam proteger o trabalhador.

É necessário que dos fatos narrados não apenas provoquem sentimentos negativos, mas que sejam suficientes para macular e provocar o dano moral como consequência. Não são todas as dores morais que ensejam sanção da ordem jurídica, mas apenas aquelas especialmente qualificadas pela norma, não há relevância jurídica que justifique a concessão da tutela.

Na hipótese dos autos, a prova oral não autoriza a conclusão de que a tática motivacional existente na empresa caracterizasse ofensa à honra ou imagem do Reclamante. A testemunha do Reclamante afirmou que: 4) na reunião de piso o autor tinha que cantar "Cheers"(...) 18) se o autor não cantar, no outro dia era indicado para puxar o "Cheers" (fl. 190). Enquanto a testemunha da Reclamada nega que o Reclamante tivesse que entoar a canção (item 3 - fl. 191). Ora, ainda que se conclua que o Reclamante participasse cantando - já que sequer as testemunhas mencionaram a prática de qualquer dança - da reunião motivacional, não se pode inferir exclusivamente disso ofensa a sua dignidade, sob pena de claro desvirtuamento do instituto.

Sendo assim, dá-se provimento para excluir a indenização por danos morais".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0000287-28.2014.5.09.0088

TRT: 07029-2014-088-09-00-6 (RO)

Cito como precedentes dessa Turma o processo 15088-2012-002-09-00-0, publicado em 27.08.2013, no qual atuei como Relator, assim como o processo 2656-2014-020-09-00-6, publicado em 10.02.2015, de relatoria da Des. Neide Alves dos Santos.

Diante do exposto, **reformo** a r. sentença para excluir da condenação a indenização por danos morais em razão da participação do autor nas reuniões em que era cantado o hino da ré.

b. REVISTA

O d. juízo de origem entendeu que "*O ato de realizar revistas nos empregados não faz parte do poder diretivo ou fiscalizatório do empregador, que é quem assume o risco da atividade econômica (art. 2 da CLT) (...), sendo desarrazoada a submissão dos empregados, ainda que aleatória, à submissão de uma revista em seus objetos*". Condenou a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (fls. 311/312).

A ré argumenta que "*nunca cometeu ato que desabonasse a honra ou a moral do reclamante*". Acrescenta que a revista "*limitava-se à exibição dos pertences do empregado, sem nenhum contato físico, procedimento que era aplicado indistintamente a todos os empregados da reclamada*". Aduz, ainda, que "*deveria a reclamante ter feito prova robusta de que de fato houve humilhações ou qualquer tipo de abalo decorrente do agir dos prepostos da reclamada, o que não fez, não tendo se desincumbido do ônus*". Pede a exclusão da condenação e, sucessivamente, a redução do valor arbitrado (fls. 323/327).

fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0000287-28.2014.5.09.0088

TRT: 07029-2014-088-09-00-6 (RO)

Examina-se.

Segundo José Cairo Júnior, *"O dano moral corresponde ao resultado de ação ou omissão que implique, de forma necessária, ofensa a um bem não avaliável economicamente. Quando esse dano efetiva-se em decorrência do cumprimento de obrigações derivadas da execução e extinção do contrato de trabalho, seja pelo empregado ou pelo empregador, recebe a denominação de dano moral trabalhista"* (In **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. Bahia: Podivm, 2010. p. 706-707).

Os principais bens dessa natureza são aqueles tutelados pela Constituição, em seu art. 5º, X, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, além da incolumidade física e psíquica da pessoa. Cabe, portanto, investigar se no caso concreto houve, por parte do empregador, ofensa a algum ou a alguns desses bens do autor que justifique o pedido de indenização postulado.

O fato é que o instituto da indenização por danos morais não pode ser banalizado, nem a Justiça do Trabalho se transformar em instrumento da indústria de indenizações. Deve cada caso ser analisado cuidadosamente, evitando-se exageros e injustiças, e também que qualquer aborrecimento ou descontentamento se transforme em indenização, mesmo porque o fato a ensejar dano à honra ou à dignidade do trabalhador deve ser relevante e devidamente comprovado.

Quanto ao centro da questão, entende-se que a existência, por si só, de revista em pertences dos empregados, não implica reconhecimento imediato de dano moral. A forma, sim, como é procedida, é que pode dar ensejo àquela indenização, se constatados os requisitos exigíveis para a configuração de tal espécie de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0000287-28.2014.5.09.0088

TRT: 07029-2014-088-09-00-6 (RO)

prejuízo, quais sejam: lesão efetiva (e não mera possibilidade ou receio de que venha a acontecer), parcial ou total, de um bem jurídico da parte demandante; ato culposo (em sentido *lato* de culpa ou dolo) e relação de causa e efeito entre o ato e o prejuízo.

A única testemunha ouvida nos autos, Willian Jesus Bueno, arrolada pelo autor, afirma que todos eram submetidos às revistas; que a revista das bolsas era apenas visual; que a revista no corpo consistia em levantar as mangas, barras das calças e a blusa (gravação fidelis - Revista).

Da prova oral produzida, não é possível afirmar que as revistas eram realizadas de forma vexatória, com exposição desnecessária do empregado e de forma a lhe causar lesão à honra ou imagem.

O acolhimento do pedido de indenização por dano moral pressupõe que o dano sofrido pelo trabalhador seja consequência da atividade culposa de quem o produziu e, dessa conduta, imprescindível que resulte prejuízo real. Ainda que a análise da afetação moral seja subjetiva, deve repercutir, influenciar, de modo concreto, objetivo, no mundo de convivência do ser humano.

No caso em apreço, entendo que a revista, como realizada na empresa demandada, não se revestia de irregularidade, apresentando-se como típica exteriorização do direito de defesa do patrimônio pelo empregador.

Quando realizada com critérios razoáveis, o simples ato de revista não importa conduta ilícita. O que se veda é a ocorrência de revistas íntimas, que não resguardem a intimidade e a dignidade do empregado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0000287-28.2014.5.09.0088

TRT: 07029-2014-088-09-00-6 (RO)

Importante notar que as revistas realizadas no caso não ocorriam de modo discriminatório, porque - segundo os elementos de prova - eram aplicadas a todo o quadro funcional. Também não ensejavam contato físico, mas somente uma inspeção visual em bolsas, braços, pernas e cintura dos empregados. Assim, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus de provar os fatos capazes de ensejar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, de acordo com o art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC, não há motivo para a reforma pretendida.

Embora seja compreensível que o autor tenha sofrido um constante aborrecimento pelas revistas aplicadas em seus pertences, lembro que em todo relacionamento social é plenamente comum a ocorrência de aborrecimentos e contrariedades, pois o comportamento humano é naturalmente marcado por oscilações do humor, da paciência e de outros traços da personalidade.

Assim, procedida em observância à lei, sem revelar-se excessiva, tampouco abusiva, como foi o caso, a conduta da ré não vulnera direito individual do trabalhador, não se revestindo de caráter atentatório à dignidade que possa gerar reparação de ordem moral, não havendo como ser deferida a indenização postulada.

Assim tem decidido esta Primeira Turma em situações análogas, conforme se demonstra com a seguinte ementa:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA - O acolhimento do pedido de indenização por dano moral pressupõe que o dano sofrido pelo trabalhador seja consequência da atividade culposa de quem o produziu e, dessa conduta, imprescindível que resulte prejuízo de ordem moral, de ofensa à dignidade do trabalhador, nos termos dos arts. 1º, III, e 5º, X, da Constituição e arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Ainda que a análise da afetação moral seja subjetiva, deve repercutir, influenciar, de modo concreto, objetivo, no mundo de convivência do ser humano. Não sendo possível identificar que as
fls.9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0000287-28.2014.5.09.0088

TRT: 07029-2014-088-09-00-6 (RO)

revistas eram realizadas de forma vexatória, com exposição desnecessária do empregado, e ficando comprovada a ausência de contato físico nas inspeções, não há que se falar em dano moral. Assim, procedida em observância à lei, sem revelar-se excessiva, tampouco abusiva, como foi o caso, a conduta do réu não vulnera direito individual do trabalhador, não se revestindo de caráter atentatório à dignidade que possa gerar reparação de ordem moral, não havendo como ser deferida a indenização postulada. Recurso da parte autora ao qual se nega provimento, no particular. (Processo nº 37330-2011-004-09-00-8, Relator: Des. Edmilson Antonio de Lima, Publicado em 22-11-2013)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação a indenização por danos morais em razão das revistas efetivadas pela ré.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR

1. Horas extras

O d. juízo de origem considerou que "*nos cartões ponto apresentados às fls. 116/134, verifica-se que o Reclamante realizava intervalo intrajornada de uma hora ou mais*", razão pela qual indeferiu o pedido de pagamento do intervalo intrajornada não cumprido (fl. 308).

O autor argumenta que a prova testemunhal produzida nos autos estaria apta a invalidar os controles de ponto trazidos pela ré. Pede que seja considerada a jornada declinada na petição inicial e, sucessivamente, que tal jornada seja adotada ao menos para os meses para os quais não foram juntados os controles. Por fim, pede que para o cálculo das horas extras seja adotado o limite diário de 7h20min (fls. 354/355).

Analiso.

fls.10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0000287-28.2014.5.09.0088

TRT: 07029-2014-088-09-00-6 (RO)

O autor alega em petição inicial (fl. 7) que inicialmente laborou das 6h/6h15min às 17h30/18h30min. Quando iniciou na função de gerente de departamento (01.07.2012), passou a laborar das 6h às 21h30min/22h. Fazia intervalo de 20 a 30 minutos.

A única testemunha ouvida nos autos, Willian Jesus Bueno, arrolada pelo autor, afirma que quando chegava ao trabalho o autor já estava no local. Cumpria jornada das 7h30min às 17h20min. Afirma que o autor saía uma hora e meia, uma hora ou meia hora antes que o depoente. Que às vezes fazia intervalo para almoço. Batia o ponto mesmo quando não fazia o intervalo. Fazia intervalo de uns 20 minutos umas 3 vezes por semana. O autor fazia intervalo mais curto do que o do depoente (gravação fidelis - jornada).

Os controles de ponto juntados pela ré (fls. 116/134) apontam que a jornada normal do autor era das 7h às 16h, com uma hora de intervalo (fl. 123, por exemplo). Note-se, portanto, que as informações contidas na prova documental, no que diz respeito ao início e fim da jornada do autor, convergem com as afirmações da testemunha por ele arrolada.

Deve-se destacar, ainda, que a testemunha se mostra insegura em diversos momentos de seu depoimento. Isso fica claro quando afirma que a jornada do autor terminava uma hora e meia, uma hora ou meia hora antes da sua (gravação fidelis - jornada - segundos 40 a 45). Acresça-se a isso o fato de a testemunha afirmar que o autor fazia intervalo inferior ao que foi alegado na própria petição inicial.

Levando em conta tais fatos, e considerando que os cartões



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0000287-28.2014.5.09.0088

TRT: 07029-2014-088-09-00-6 (RO)

de ponto juntados aos autos são compatíveis com com a jornada relatada pela testemunha, não vejo razão para invalidar esses documentos.

Quanto aos meses para os quais não foram juntados os cartões de ponto, com razão o autor.

Para o período imprescrito (10.03.2009 a 05.03.2013 - fl. 301) a ré trouxe aos autos um total de 19 controles de ponto. Tais documentos representam menos da metade de meses laborados no período, que totalizam 48 meses. Entendo que para os meses faltantes dos anos de 2010 e 2011, pode ser adotada a média de trabalho realizada no período, uma vez que foram juntados aos autos os controles relativos a 16 meses de um total de 24 meses trabalhados.

Contudo, para os anos de 2009, 2012 e 2013, foram juntados os controles referentes a apenas 3 meses de um total de 24 meses trabalhados. Nesse ponto, correto o Juízo *a quo* quando repudia o uso dos controles de jornada constantes dos autos para se fazer a média das horas extras laboradas, pois os registros abrangem em um período muito curto se comparado ao período sem comprovação.

Dessa forma, a fim de assegurar que não haja enriquecimento sem causa por nenhuma das partes, entendo por bem reformar a r. sentença, para fixar a jornada do autor, com base nos controles de ponto juntados aos autos e na menor jornada declinada na petição inicial, conforme segue:

a) no período entre janeiro de 2010 e dezembro de 2011, prevalecem os registros dos controles de ponto juntados aos autos, devendo ser aplicada a jornada média do período nos meses para os quais não foram juntados os

fls.12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0000287-28.2014.5.09.0088

TRT: 07029-2014-088-09-00-6 (RO)

controles de ponto;

b) nos demais períodos laborados, referentes aos anos de 2009, 2012 e 2013, quando ausentes os controles de ponto, a jornada praticada era de segunda a sábado, das 06h15min às 17h30min;

c) para todos os períodos, cobertos ou não pelos cartões de ponto trazidos aos autos, ficam mantidas as disposições da r. sentença acerca dos intervalos, hora noturna, domingos e feriados.

Fixada a jornada efetiva de trabalho do autor, passo à análise da jornada contratual avençada entre as partes no momento da contratação.

Conforme se extrai do documento de fls. 108/110, o autor foi contratado pela ré para laborar 220 horas mensais. Os controles de ponto (fls. 116/134) demonstram que o autor cumpria normalmente jornada de 8 horas ou superior, conforme já consignado acima.

Desse modo, entendo que não ficou provado nos autos a estipulação expressa entre as partes sobre a jornada de 7h20min em seis (6) dias da semana, perfazendo as 44 horas semanais. Portanto, impossível reconhecer o pagamento como extra das horas que ultrapassarem as 7h20min diárias.

Destarte, **reformo a sentença** para fixar a jornada do autor nos seguintes termos: **a)** no período entre janeiro de 2010 e dezembro de 2011, prevalecem os registros dos controles de ponto juntados aos autos, devendo ser aplicada a jornada média do período nos meses para os quais não foram juntados os controles de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0000287-28.2014.5.09.0088

TRT: 07029-2014-088-09-00-6 (RO)

ponto; **b)** nos demais períodos laborados, referentes aos anos de 2009, 2012 e 2013, quando ausentes os controles de ponto, a jornada praticada era de segunda a sábado, das 06h15min às 17h30min; e **c)** para todos os períodos, cobertos ou não pelos cartões de ponto trazidos aos autos, ficam mantidas as disposições da r. sentença acerca dos intervalos, hora noturna, domingos e feriados.

2. Alteração contratual lesiva

O d. juízo a quo, entendeu que competia ao autor comprovar que havia sido contratado para laborar quatro horas diárias, ônus do qual não se desincumbiu (fl. 307).

O autor recorre ao argumento de que a ré não nega a alteração contratual em sua contestação (fl. 356).

Sem razão.

Primeiramente cabe destacar que a ré afirma em sua contestação que o autor sempre laborou em jornada de 44 horas semanais.

Além disso, como destacado na sentença, cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 818 da CLT e 333, I do CPC), ônus do qual não se desincumbiu, já que não foi juntada aos autos qualquer prova de que o autor, em algum momento do contrato, tenha laborado por quatro horas diárias e 24 semanais, como alega na petição inicial.

Acresça-se a isso o fato de a ré ter trazido aos autos controles de ponto (fls. 116/134) que demonstram que a jornada do autor era de 8 horas, conforme

fls.14



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0000287-28.2014.5.09.0088

TRT: 07029-2014-088-09-00-6 (RO)

já analisado no item anterior.

Em face do exposto, **nego provimento**.

3. Intervalo do art. 253 da CLT

O d. juízo de origem entendeu que *"o Reclamante não comprovou que ficava 01h40min contínuos dentro da câmara fria para ter direito ao intervalo de 20 minutos"*, razão pela qual julgou improcedente o pedido de intervalo previsto no art. 253 da CLT (fl. 309).

O autor aduz, em síntese, que ficou provado o labor em câmara fria, sendo devido o intervalo previsto no art. 253 da CLT (fl. 356).

Analisa-se.

O art. 253 da CLT assim dispõe:

"Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo".

Como bem salientado pelo Exmo. Desembargador Célio Horst Waldraff, nos autos TRT-PR-01901-2010-012-09-00-0 (publicação no dia 30.09.2011), *"a norma inserta no art. 253 da CLT prevê a concessão de um intervalo de 20 minutos a cada 1h40min de trabalho contínuo em câmaras frigoríficas, aplicando-se tanto àqueles que trabalham no interior de câmaras frias como aos que dali entram e saem movimentando mercadorias"* (destaquei).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0000287-28.2014.5.09.0088

TRT: 07029-2014-088-09-00-6 (RO)

Da análise do conjunto probatório extrai-se, em síntese, que havia jaqueta de proteção para adentrar a câmara fria; que o autor passava por volta de 1 hora diária dentro da câmara fria (gravação fidelis - câmara fria).

Portanto, do teor dos depoimentos conclui-se que o autor entrava em câmaras frias, mas em momento algum ficou comprovado que esse labor era de forma contínua por 01h40min, ônus que competia ao autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC.

Em outras palavras, a parte autora não comprovou que seu trabalho se dava na forma descrita no art. 253 da CLT, não se desincumbindo a contento do seu ônus probatório.

Registra-se, ainda, que não foi realizada prova pericial, tendo o autor permitido o encerramento da instrução processual sem produção de novas provas (fl. 252).

Logo, não comprovada a situação descrita no art. 253 da CLT, não há que se falar em pagamento do intervalo lá previsto.

Mantenho a sentença.

4. PLR

O d. juízo *a quo* indeferiu o pedido de pagamento do PLR pelo fato de o autor não ter trazido aos autos "*prova do fato constitutivo do seu direito, como recibo de pagamento de eventual PLR bem como as CCTs onde essa verba foi pactuada*" (fl. 304).

fls.16



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0000287-28.2014.5.09.0088

TRT: 07029-2014-088-09-00-6 (RO)

O autor argumenta que *"Muito embora negue a reclamada a existência das participações, em fls. 168 '201 - ANTECIPAÇÃO PPR' e fls. 187, '223 - P. PARTIC RESULTADOS', fica evidente o pagamento ao menos naquele ano, mesmo que de forma parcial"* (fl. 357).

Examino.

Na petição inicial o autor alega que recebeu PPR até o ano de 2008, sendo que nos anos de 2009 e 2010 a ré se esquivou do pagamento dessa parcela (fl. 11).

Na sua defesa, a ré não nega a existência de Programa de Participação nos Resultados. Limita-se a afirmar que o autor não juntou aos autos a norma instituidora do benefício e tampouco comprovou o preenchimento dos requisitos para o seu recebimento (fls. 80/81).

Primeiramente deve-se notar que o pedido do autor não diz respeito a PLR, verba que, por previsão legal (Lei nº 10.101/2000) deve ter suas condições de pagamento estabelecidas via negociação coletiva (art. 2º, § 1º). O pedido versa sobre o recebimento de PPR (Programa de Participação dos Resultados), sendo este programa instituído por ato unilateral do empregador. Não há, portanto, obrigatoriedade de juntada de CCT's.

O autor aponta em seu recurso os comprovantes de pagamento de fls. 168 e 187, os quais demonstrariam a existência do PPR. Da análise desse documentos, constata-se que de fato houve pagamento sob as rubricas "Antecipação PPR" (fl. 168) e "P Partic Resultados" (fl. 187). Ficou demonstrado, portanto, que havia

fls.17



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0000287-28.2014.5.09.0088

TRT: 07029-2014-088-09-00-6 (RO)

pagamento de PPR ao autor, cabendo à ré provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT e art. 333, II do CPC).

Os comprovantes ora em análise referem-se aos meses de junho de 2010 e março de 2011. Considerando os limites do pedido (anos de 2009 e 2010), somente o comprovante referente ao ano de 2010 possui relevância nesse momento. Considerando que o valor pago a título de PPR equivale a um salário (conforme narrado na petição inicial e não contestado pela ré), considero devido o pagamento do PPR no ano de 2009, uma vez que a ré não comprovou ter realizado o pagamento de tal verba nesse período. Quanto ao ano de 2010, devido apenas o pagamento de um salário, descontado o valor da antecipação comprovada à fl. 168.

Em razão do exposto, **reformo a sentença** para condenar a ré ao pagamento de PPR equivalente a um salário do autor para os anos de 2009 e 2010, descontado o valor pago a título de antecipação de PPR comprovada nos autos.

CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ** para, nos termos da fundamentação: **a)** excluir da condenação a indenização por danos morais em razão da participação do autor nas reuniões em que era cantado o hino da ré; e **b)** excluir da condenação a indenização por danos morais em

fls.18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0000287-28.2014.5.09.0088

TRT: 07029-2014-088-09-00-6 (RO)

razão das revistas efetivadas pela ré. Sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR** para, nos termos da fundamentação: **a)** fixar a jornada do autor nos seguintes termos: **1)** no período entre janeiro de 2010 e dezembro de 2011, prevalecem os registros dos controles de ponto juntados aos autos, devendo ser aplicada a jornada média do período nos meses para os quais não foram juntados os controles de ponto; **2)** nos demais períodos laborados, referentes aos anos de 2009, 2012 e 2013, quando ausentes os controles de ponto, a jornada praticada era de segunda a sábado, das 06h15min às 17h30min; e **3)** para todos os períodos, cobertos ou não pelos cartões de ponto trazidos aos autos, ficam mantidas as disposições da r. sentença acerca dos intervalos, hora noturna, domingos e feriados; e **b)** condenar a ré ao pagamento de PPR equivalente a um salário do autor para os anos de 2009 e 2010, descontado o valor pago a título de antecipação de PPR comprovada nos autos.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de maio de 2015.

EDMILSON ANTONIO DE LIMA
DESEMBARGADOR RELATOR

gvsp - 16 de março de 2015